



Número: **0756514-56.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EULÁLIA MARIA PINHEIRO**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800540-17.2020.8.18.0073**

Assuntos: **Liminar, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO (AGRAVANTE)		HANNAH MARIA DE ARAUJO CARVALHO (ADVOGADO) VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)	
AVELAR DE CASTRO FERREIRA (AGRAVADO)		UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2368608	25/09/2020 16:46	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargadora EULÁLIA MARIA PINHEIRO

PROCESSO Nº: 0756514-56.2020.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Liminar, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO

AGRAVADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de medida liminar, que **MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI** interpõe em face da decisão interlocutória proferida pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI** nos autos da Ação nº 0800540-17.2020.8.18.0073, onde foi deferido a medida liminar requerida pelo Agravado. Requer a reforma da decisão, pugnando de início pelo deferimento da tutela antecipada.

Aduz a parte Agravante que:

“Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Ato Jurídico ajuizada em face da Câmara de Vereadores e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI.

Alega o Agravado que fora Prefeito Municipal da referida urbe, e que no exercício de 2014 suas contas foram apreciadas pelos então Requeridos, em um procedimento eivado de irregularidades, motivo pelo qual pleiteou a concessão de liminar com vistas a sustar os efeitos do decisório que reprovou suas contas.

A eito, em sede de cognição sumária, entendeu o d. juízo primevo pelo deferimento da medida de urgência pugnada pelo Agravado, entendendo presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, esteando-se, para tanto, nos fundamentos a seguir reproduzidos, in verbis:

Isto porque, os documentos anexos à inicial demonstram que o Autor exerceu o cargo de prefeito de São Raimundo Nonato – PI, tendo a Câmara de Vereadores desta cidade, em contrariedade com o Parecer 99/17 do Tribunal de Contas do Piauí, reprovado as contas de governo de responsabilidade daquele, referentes ao exercício de 2014 (evento 10692242). Referidos documentos demonstram,



outrossim, que, a princípio restaram inobservadas regras previstas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores referentes ao processo de julgamento de contas. Neste sentido, o ofício n. 11/2019 (evento 10692549), oriundo de parlamentar municipal evidencia, em tese, o descumprimento à obrigatoriedade regimental elaboração de atos legislativos necessários ao processo de julgamento. Além disso, constata-se que o Regimento Interno da referida casa exige que parecer técnico do Tribunal de Contas seja “publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante sete dias úteis para receber emenda e pedidos de informação.” No caso em mesa, porém, observa-se o descumprimento deste dispositivo regimental, o que pode ter ocasionado cerceamento de defesa. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, a violação do contraditório e da ampla defesa é fato suficiente para ensejar a ocorrência de ilegalidade no processo de julgamento de contas pela Câmara de Vereadores, conforme julgados abaixo transcritos: (...)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para sustar até o julgamento de mérito do pedido inicial, os efeitos do Decreto Legislativo n. 17/2019, da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI. (...) Grifamos.

O decisum ora açoitado, no entanto, não merece prosperar, urgindo ser REFORMADO, porquanto os fundamentos utilizados pelo magistrado de piso, em verdade, não sejam aplicáveis à espécie, uma vez que INEXISTIRAM desobservância de regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo o ato administrativo a que se insurge o Agravado se revestido de completa LISURA, conforme restará corroborado a seguir.

(...)

No que concerne a suposta ausência de parecer prévio e projeto de decreto legislativo divorciam-se de qualquer razão as alegações Autorais, uma vez que tais exigências formais foram devidamente cumpridas, ao adverso do que fora falsamente afirmado pelo Agravado.

Para demonstrar insofismavelmente a validade de tais documentos, já se encontram anexados aos autos de origem, os quais também se colacionam à espécie, competente Parecer Prévio e Decreto Legislativo que demonstram a observância da legislação de regência bem como do Regimento Interno da municipalidade.

(...)

Perceba, MM Juiz, que a única prova de desobediência da Câmara ao Regimento



interno manejada como sustento da decisão que ora se pede a reconsideração foi a ata onde consta a reclamação do vereador Rosibal Santos, contudo, com a documentação agora juntada, prova-se que a relação é mera bravata do mesmo, pois ele foi devidamente notificado para ciência do parecer prévio do TCPI posto em julgamento. Além do acima esposado, fora ainda o Parecer Prévio também publicado junto ao Diário Oficial em 02/12/2019, consoante documentação em anexo. De sorte que quaisquer das falaciosas alegações sustentadas pelo Agravado, em absoluto, não merecem prosperar, posto que dissociam-se inteiramente da realidade dos fatos sucedida, circunstância esta que inclusive é ensejadora de litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos pela parte, nos termos do artigo 79 e 80, inciso II, do CPC;

(...)

Sustenta ainda o Agravado sobre suposta nulidade junto ao julgamento de contas objeto da presente demanda sob a alegação de que houvera “desobediência ao prazo de 07 dias úteis para emendas e requisição de informações após a edição do parecer prévio” e “ocorrência de 02 votações”, o que considerou ser suficiente para ensejar a anulação do ato administrativo.

Sem qualquer azo.

Consoante documentação já carreada aos autos, percebe-se com singular diafanidade que o Regimento Interno foi meticulosamente observado, senão vejamos.

Na 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2019, ao contrário do que quer fazer parecer o Agravado, os Pareceres nº 11/2019 e 12/2019, da CFCFT, relativos às prestações de contas do ex-gestor municipal Avelar de Castro Ferreira quanto aos exercícios de 2014 e 2015, foram colocados em pauta, não votados. É o que se extrai da leitura atenta da ata da sessão, acostada no documento Id 10692226 destes fólios:

(...)

A partir da leitura atenta da referida ata, nota-se que não há uma votação no sentido que aventa o Agravado, mas, na verdade, manifestações públicas e espontâneas dos vereadores quanto aos Pareceres, feitas no espaço da Tribuna Livre, ao final das quais fez-se constar em ata o resultado apurado dos pronunciamentos, sem qualquer protocolo ou atenção às formalidades exigidas para tal votação concernente ao julgamento de prestação de contas - procedimento que exige, por exemplo, que o escrutínio seja secreto -, ficando nítido, portanto, que



tais manifestações públicas não se confundem com votação!

A verdadeira votação dos referidos pareceres se deu tão somente na 35ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI (ata – doc. Id 11927349), realizada no dia 12 de dezembro de 2019, de acordo com o que ficara consignado na respectiva ata, na qual se percebe o total respeito às formalidades exigidas no art. 200 e seus parágrafos.

(...)

Saliente-se, ainda, que os Pareceres nº 11 e 12, da CFCFT, foram publicados no Diário Oficial dos Municípios no dia 02 de dezembro de 2019, na segunda-feira que se seguiu à 33ª Sessão Ordinária, conforme faz prova o documento Id 11927092 dos autos de origem ora anexados à presente. Contados, portanto, 07 dias úteis a partir dessa data, tem-se que o prazo previsto no art. 200, do RI, se estenderia até dia 11 de dezembro de 2019.

Tem-se, pois, que o comando regimental em tela fora inequivocamente atendido, tendo-se em vista que a votação ocorreu, deveras, no dia 12 de dezembro de 2019 (35ª Sessão Ordinária), o que faz cair por terra a narrativa falaciosa forjada pelo Requerente no sentido de que tal prazo, destinado à apresentação emendas e requisição de informações, não havia sido observado.

Eméritos Julgadores, como se constata da análise dos fólios, o Agravado apenas insurge-se quanto ao RESULTADO meritório da referida apreciação de contas, inexistindo nos autos razões suficientes a afastar a decisão legalmente firmada pelo órgão municipal.

Nos termos do artigo 31 da CF, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, que, por sua vez, será exercido pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas. A constituição deixa claro que o parecer técnico do Tribunal de Contas não vincula a Câmara Municipal, a qual tem competência absoluta para apreciação das contas municipais.

”

Tratando-se de pedido de concessão da tutela antecipada, cabe ao julgador, nesta fase processual, observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa medida.

Estabelecidas tais premissas, passo a perscrutar o caso *sub judice*.

O MM. Juiz *a quo* fundamenta a decisão atacada nos seguintes termos:

“Consoante art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou



o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória postulada.

Isto porque, os documentos anexos à inicial demonstram que o Autor exerceu o cargo de prefeito de São Raimundo Nonato – PI, tendo a Câmara de Vereadores desta cidade, em contrariedade com o Parecer 99/17 do Tribunal de Contas do Piauí, reprovado as contas de governo de responsabilidade daquele, referentes ao exercício de 2014 (evento 10692242).

Referidos documentos demonstram, outrossim, que, a princípio restaram inobservadas regras previstas no Regimento Interno da Câmara de Vereadores referentes ao processo de julgamento de contas.

Neste sentido, o ofício n. 11/2019 (evento 10692549), oriundo de parlamentar municipal evidencia, em tese, o descumprimento à obrigatoriedade regimental elaboração de atos legislativos necessários ao processo de julgamento.

Além disso, constata-se que o Regimento Interno da referida casa exige que parecer técnico do Tribunal de Contas seja “publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante sete dias úteis para receber emenda e pedidos de informação.” No caso em mesa, porém, observa-se o descumprimento deste dispositivo regimental, o que pode ter ocasionado cerceamento de defesa.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, a violação do contraditório e da ampla defesa é fato suficiente para ensejar a ocorrência de ilegalidade no processo de julgamento de contas pela Câmara de Vereadores, conforme julgados abaixo transcritos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DESCONSTITUTIVA DE ATO JURÍDICO.**



JULGAMENTO DE CONTAS. TCE. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INELEGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CONCORRER AS ELEIÇÕES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia recursal diz respeito aos Acórdãos nº 1.417/12 e 453/2014 que julgou irregular as contas apresentadas pelo agravante na qualidade de Presidente da Câmara municipal, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2011, em razão de ter sido condenada sem ter exercido o seu direito de defesa. A decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada na origem.

2. O controle técnico das contas públicas é atribuição do Tribunal de Contas, como órgão independente destinado ao controle externo das contas da Administração Pública. Por essa razão o Poder Judiciário não adentra no mérito das decisões do Tribunal de Contas, fazendo controle apenas de legalidade.

3. há indícios de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade. É de se destacar que a reprovação das contas da Agravante não acarreta de per si, a pena de inelegibilidade.

4. Liminar deferida inaudita altera pars.

5. Recurso Provido.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2016.0001.008202-4 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 28/03/2019).

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE



ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DE NORMA REGIMENTAL DO TCE-PI. ILEGALIDADE RECONHECIDA. REEXAME ADMITIDO E RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Ao exercer a competência prevista no art. 71, da CF, o procedimento adotado pelos Tribunais de Contas não pode se afastar das garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política, considerando-se que as decisões administrativas e judiciais devem ser fundamentadas, garantindo-se às partes que suas alegações sejam consideradas e apreciadas por ocasião do julgamento, sob pena de nulidade.

II. Logo, à falência de advogado regularmente constituído, mormente por ocasião da instauração do Processo de Tomada de Contas, a notificação do Apelado deveria ter sido encaminhada para o seu endereço residencial, onde ele poderia ser pessoalmente encontrado ou em relação ao qual pairaria essa presunção.

III- Como se vê, a remessa do Aviso de Intimação para o endereço residencial da parte gera a presunção de que ela foi pessoalmente cientificada pela Corte de Contas, o que não exsurge dos autos, uma vez que a notificação foi endereçada para a Unidade de Saúde local na qual o Apelado exerceu o cargo de Gestor interino.



IV- Induvidosamente, o Judiciário não pode adentrar no mérito da decisão do TCE, mas tão somente quanto à sua legalidade, salvo quando comprovada que ela padece de vício ou irregularidade na intimação da parte, como se extrai das provas que instruem o presente recurso, pelas quais se verifica que o Processo de Tomada de Contas não foi conduzido dentro da legalidade, dada a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. - Reexame Necessário admitido e Apelação Cível conhecida e improvida.

(TJPI | Apelação / Reexame Necessário Nº 2016.0001.002024-9 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 28/03/2019).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para sustar até o julgamento de mérito do pedido inicial, os efeitos do Decreto Legislativo n. 17/2019, da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI.”

Nos termos do precedente, a seguir transcrito: “O texto constitucional, em seu art. 31, assenta a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio. Cabe a fiscalização das contas dos municípios à Câmara Municipal com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário reexaminar a decisão política da Câmara de Vereadores, ou mesmo, a conclusão técnica do Tribunal de Contas, sob pena de invadir a competência constitucional atribuída ao Legislativo, infringindo o Princípio da Separação de Poderes estampado na Lei Constitucional”. Vejamos:

TJPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Da preliminar de prescrição. O Agravado não junta aos autos as publicações dos Acórdãos, com as referidas datas, que evidenciam a incidência da referida



prescrição, não sendo, possível, para esta Relatoria, a verificação do alegado.
Preliminar rejeitada.

2. O texto constitucional, em seu art. 31, assenta a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio.

3. Cabe a fiscalização das contas dos municípios à Câmara Municipal com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. Nesse sentido, não cabe ao Poder Judiciário reexaminar a decisão política da Câmara de Vereadores, ou mesmo, a conclusão técnica do Tribunal de Contas, sob pena de invadir a competência constitucional atribuída ao Legislativo, infringindo o Princípio da Separação de Poderes estampado na Lei Constitucional.

4. Agravo conhecido e não provido.

(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2016.0001.007920-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 22/11/2018)

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas”. Vejamos:

STF. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003.

2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário.



3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 35581 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)
Compulsando os autos não se verifica fundamento para justificar o afastamento do julgamento pela Câmara Municipal, sendo desta a competência constitucionalmente conferida, inclusive quanto a interpretação conferida às normas regimentais internas, não sendo constatado violação do contraditório e da ampla defesa suficiente para ensejar a decretação de ilegalidade no processo de julgamento, em especial em juízo de cognição sumária.

Em vista disso resta patente a inexistência do *fumus boni iuris* para amparar a decisão atacada, sendo necessário esclarecer que a ausência de tal pressuposto, por si só, já inviabiliza a concessão da medida vindicada pela parte autora, nos termos como foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*.

ANTE O EXPOSTO, não estando presentes os pressupostos autorizadores da medida vindicada pela parte autora, e, presentes a probabilidade do direito e o perigo que a demora no julgamento certamente provocará, tendo em vista tratar-se de suspensão de atuação constitucional do Poder Legislativo Municipal, o que por si já provoca dano irreparável, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, para suspender a decisão que deferiu a liminar requerida pela parte autora na ação nº 0800540-17.2020.8.18.0073, restabelecendo os efeitos do Decreto Legislativo n. 17/2019, da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato – PI.

Determino a intimação da parte Agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que responda ao presente Agravo de Instrumento.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para opinar.

Expeça-se o competente Mandado Liminar para que o MM. Juiz *a quo*, tome conhecimento da presente decisão liminar.



Intime-se.

-PI, 25 de setembro de 2020.

